



**MPV 907
00052**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.



SF/19907.78476-84

EMENDA N.º _____

Dê-se ao §5º do art. 12 da MPV 907, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12.
.....
§5º. Para a consecução de suas finalidades e quando a especificidade da atividade a ser exercida justificar, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é acrescentar redação visando melhor disciplinar a hipótese em que a nova Embratur poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

gestão, sempre observando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Logo, buscamos evitar a burla aos princípios que regem as contratações, pois a nova Embratur poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas para a consecução de suas finalidades e quando a especificidade da atividade a ser exercida assim justificar.

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda, visando aplicação de medidas eficazes de boa gestão administrativa, motivação dos atos, transparência, respeito à impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade quando das contratações por parte da nova Embratur.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/19907.78476-84